



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002373-91.2005.815.0371**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**PROMOVENTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba  
**PROMOVIDO** : Município de Sousa, representado por seu Prefeito  
Constitucional  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa  
**JUIZ (A)** : Perilo Rodrigues de Lucena

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOMODAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM LOCAL INADEQUADO. CONTINÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE AJUIZADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER ALTERNATIVA. PEDIDO DE UMA AÇÃO QUE AGRANGE O DA OUTRA. MÉRITO. LIXO À CÉU ABERTO. DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47, II, DA LEI 12.305/2010. DETERMINAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO OU INSTALAÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM DE LIXO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO ATERRO CONTROLADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PROFERIDA NA AÇÃO CONEXA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA.**

– Estando o pedido de uma das ações civis públicas contido no pedido da outra, que exprime uma obrigação alternativa, há uma relação de continência, que acarreta a reunião dos processos.

- A Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, dispôs em seu artigo 47, inciso II, que é proibido o lançamento in natura a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos. Por conseguinte, é dever do Município eliminar os lixões a céu aberto e passar a proceder à correta destinação dos resíduos sólidos.

– Entretanto, a condenação nesta Ação deve

ser mantida apenas no tocante ao aterro sanitário ou a instalação de uma usina de reciclagem de lixo, porque a possibilidade de construção de um aterro controlado pelo Município está em conflito com a sentença já transitada em julgado na Ação Civil Pública de nº 037.1996.012558-3, anteriormente ajuizada, pela qual o Município já havia se obrigado a construir um aterro sanitário, representando um retrocesso a construção de aterro controlado. Sentença modificada, de ofício.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA E, DE OFÍCIO, MODIFICAR A SENTENÇA** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.225.

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra o Município de Sousa-PB, na qual o órgão ministerial afirma que a Edilidade vem depositando o lixo urbano recolhido da cidade numa área próxima ao Parque de Exposições de Animais, à Escola Agrotécnica e ao Conjunto Residencial Alto Bela Vista, popularmente conhecido por Rancho dos Ciganos, acumulando os resíduos de forma desordenada nos referidos locais.

Ao final, requereu a procedência da ação, para que seja condenado o Município, no prazo de 6 (seis) meses, a proceder à destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos da cidade, seja através, a critério do promovido, de um aterro sanitário, ou de um aterro controlado ou da instalação de uma usina de reciclagem de lixo, sob pena de cominação de multa diária (fl. 14).

Proferindo Sentença, o Juiz da 4ª Vara da Comarca de Sousa – PB julgou procedente o pedido e, em consequência, condenou o Réu a construir um aterro sanitário, ou um aterro controlado ou, ainda, uma instalação de uma usina de reciclagem de lixo, a seu critério, no prazo de 6 (seis meses), devendo

apresentar projeto acompanhado de comprovação de iniciativa para a sua efetiva execução a curto prazo, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) (fl. 96).

Não houve recurso voluntário e os autos subiram em Remessa Necessária (art. 475, II, do CPC) (fl. 104).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (fls. 213/217).

**É o relatório.**

### **VOTO**

A Ação Civil Pública de que se cuida foi ajuizada pelo Ministério Público em 2005 e tem por escopo compelir o Município de Sousa ao cumprimento de obrigação de fazer alternativa, a fim de que o Ente Público construa um aterro sanitário, ou um aterro controlado ou, ainda, uma usina de reciclagem de lixo, com vistas a dar a destinação adequada aos resíduos sólidos urbanos daquela cidade.

A Sentença acolheu inteiramente o pedido e estipulou o prazo de 6 (seis) meses para o Município cumprir a medida (fl. 96).

Cumpre, agora, reexaminar esta Decisão, em cumprimento ao art. 475, II, do CPC.

De início, convém dizer que esta Ação foi reunida à Ação Civil Pública nº 0012558-09.1996.815.0371, ajuizada em 1996, pelo Ministério Público contra o Município de Sousa, onde o *Parque* pleiteou a condenação do Município à construção de um aterro sanitário.

Nessa Ação Civil Pública, movida em 1996, foi celebrado acordo entre as partes, em 10/06/1997 (fl. 67 do processo em anexo), através do qual o Município anuiu em construir um aterro sanitário para depositar os resíduos

sólidos gerados pelos moradores da cidade, no prazo de 6 (seis) meses. Ajuste esse que foi homologado por sentença.

A primeira questão a ser resolvida é saber se esse título executivo judicial transitado em julgado (não há certidão de trânsito em julgado, mas é despidendo visto que a transação traz em si, implicitamente, a renúncia ao direito de recorrer), existente desde 1997, causa a extinção sem resolução do mérito desta segunda ação, segundo o que dispõe o artigo 301, §1º do CPC:

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

A meu ver, não.

Como transcrito acima, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, §1º, CPC). Sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §2º, CPC).

No caso em tela, denota-se que o pedido desta segunda Ação Civil Pública, contém uma obrigação de fazer alternativa (facultando ao Município construir um aterro sanitário, um aterro controlado ou, ainda, uma usina de reciclagem de lixo), enquanto a primeira contém uma obrigação de fazer certa (construir um aterro sanitário).

Ou seja, o pedido da primeira Ação Civil Pública está contido no pedido da segunda ACP. Portanto, há uma relação de continência, que é uma espécie de conexão e que implica na reunião dos processos.

Os pedidos não são idênticos, repito, porque na segunda ação o Réu tem a faculdade de cumprir a prestação de mais de um modo, enquanto na primeira ação não tem essa possibilidade de escolha.

Em verdade, extinguir essa segunda ACP, reconhecendo a existência de coisa julgada, implicaria em retirar do Município, por exemplo, a

faculdade de cumprir a obrigação através da construção da usina de reciclagem de lixo.

Entendo, assim, que manter os dois títulos judiciais será mais benéfico ao interesse público primário. Do contrário, estaríamos realizando, indiretamente, um juízo de valor que não cabe ao Tribunal realizar, antecipando-se à escolha do devedor e, indiretamente, impedindo que o Município venha a construir a usina de reciclagem. E a reciclagem é uma das fases que antecedem o processo de destinação final dos resíduos, sendo, portanto, prioritária em relação a este, porque significa o reaproveitamento dos rejeitos. A propósito, convém transcrever o artigo 9º, *caput*, da Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos:

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Entendo, assim, que a relação existente entre as ações é de continência (espécie de conexão) e não de coisa julgada. Isso porque os pedidos formulados nas ações não são exatamente idênticos, uma vez que uma contém obrigação certa, enquanto a outra, obrigação alternativa.

Feitas essas considerações, passo ao mérito.

### **Mérito**

Compulsando o caderno processual, constata-se, através das fotografias de fl. 08, a maneira degradante como vem o Município tratando o lixo na cidade de Sousa, sendo jogado a céu aberto, sem qualquer controle, causando odores insuportáveis e atraindo moscas e roedores.

Sabe-se que esses lixões a céu aberto causam danos ao meio ambiente e a própria saúde pública dos munícipes.

O meio ambiente é um patrimônio público a ser necessariamente protegido, não havendo discricionariedade do Poder Público quanto a isso.

A Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, dispôs em seu artigo 47, inciso II:

**Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:**

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - **lançamento in natura a céu aberto**, excetuados os resíduos de mineração;

Dessa forma, não resta dúvidas quanto ao dever do Município de eliminar os lixões a céu aberto e passar a proceder à correta destinação dos resíduos sólidos.

Todavia, entendo que a condenação nesta Ação deve ser mantida apenas no tocante ao aterro sanitário ou a instalação de uma usina de reciclagem de lixo, porque a possibilidade de construção de um aterro controlado pelo Município está em conflito com a Sentença já transitada em julgado na Ação Civil Pública de nº 037.1996.012558-3, pela qual o Município já havia se obrigado a construir um aterro sanitário, representando um retrocesso a construção de aterro controlado.

O Aterro controlado é apenas uma solução paliativa e temporária para a disposição final dos resíduos, minimizando o impacto ambiental dos lixões, sendo preferível a estes. Todavia, por não haver impermeabilização de base (diferentemente do aterro sanitário) compromete a qualidade do solo e das águas subterrâneas, podendo causar, inclusive, epidemias nas cidades cujos lençóis freáticos forem atingidos pelo chorume do lixo acondicionado no aterro controlado. A propósito, transcrevo texto elucidativo sobre a matéria, extraído do site: [www.portalresiduossolidos.com/aterro-controlado](http://www.portalresiduossolidos.com/aterro-controlado):

“O Aterro controlado foi uma solução rápida encontrada para dar resposta à imensa quantidade de resíduos gerados e que os municípios não conseguiam tratar. Essa solução representa uma espécie de “jeitinho brasileiro” para a disposição final dos resíduos. O grande problema começa quando o chorume desse “jeitinho” chegar aos lençóis freáticos e causarem epidemias nas cidades onde essa solução foi implantada.

Segundo a NBR 8849/1985 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), o aterro controlado é uma técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais. Esse método utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte na conclusão de cada jornada de trabalho.

Com essa técnica de disposição produz-se, em geral, poluição localizada, não havendo impermeabilização de base (comprometendo a qualidade do solo e das águas subterrâneas), nem sistema de tratamento de percolado (chorume mais água de infiltração) ou de extração e queima controlada dos gases gerados. O aterro controlado é preferível ao lixão, mas apresenta qualidade bastante inferior ao aterro sanitário. (feam)

O termo aterro controlado, começou a ser utilizado durante os últimos anos para denominar os aterros “não sanitários”, os quais apresentam algumas falhas ou faltas, tais como impermeabilização do fundo, não recolhimento e tratamento do percolado, não coleta dos gases produzidos e consequente queima ou aproveitamento, não recobrimento com camada de terra ao final da jornada diária de trabalho, entre outros aspectos. Alguns especialistas concordam em que o importante é melhorar paulatinamente o existente até chegar, a médio ou curto prazo a um aterro sanitário verdadeiro”. (Publicações temáticas do CREA)

Em outras palavras, o aterro controlado é apenas uma transição entre o lixão e o aterro sanitário, não sendo uma modalidade em si de aterro como opção a ser construída para destinação final dos resíduos/rejeitos, mas uma tolerância legal para impedir a continuidade do lixão e amenizar os danos

ao meio ambiente.

Evidentemente, dentro do princípio do menor dano ambiental possível, admite-se a condenação à construção de aterros controlados, mas, especificamente, no caso dos autos, em que o Município de Sousa na ACP conexa a esta, ajuizada há quase 20 (vinte) anos, já havia se comprometido a construção de um aterro sanitário, a permissão para que construa um aterro controlado, como forma de cumprir a obrigação, representa um verdadeiro retrocesso e afronta à coisa julgada.

Diferentemente, a usina de reciclagem, é muito benéfica, na medida em que promove o reaproveitamento dos resíduos e o aterro sanitário é o meio mais adequado para a destinação final dos rejeitos que não foram reciclados, estando a Sentença quanto a estes em harmonia com a Decisão proferida na ACP nº 0012558-09.1996.815.0371.

Desse modo, de ofício, em respeito à coisa julgada proveniente da Sentença homologatória de acordo exarada à fl. 67 dos autos da ACP nº 0012558-09.1996.815.0371, entendo que deve ser excluída da Sentença a possibilidade do aterro controlado.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA E, DE OFÍCIO, MODIFICO A SENTENÇA PARA EXCLUIR A POSSIBILIDADE DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO COM A CONSTRUÇÃO DE UM ATERRO CONTROLADO, MANTENDO A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À CONSTRUÇÃO DE UM ATERRO SANITÁRIO OU INSTALAÇÃO DE UMA USINA DE RECICLAGEM DE LIXO**, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de não o fazendo, incidir em multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o



Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público,  
Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador  
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em  
João Pessoa, 15 de março de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**